

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020, PL nº 3.925/2020, PL nº 5.259/2020, PL nº 224/2021, PL nº 2.905/2021, PL nº 3.196/2021, PL nº 4.051/2021, PL nº 4.447/2021 e PL nº 2.042/2022

Recrudesce o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, estelionato e fraude no comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei recrudesce o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, estelionato e fraude no comércio.

Art. 2º O § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158

.....

.....

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive visando a realização de transação bancária efetuada por intermédio de dispositivos eletrônicos, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.” (NR)

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 171.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.



* C D 2 2 6 5 9 6 7 5 3 7 0 0 *

.....
 §
 2º

.....

Estelionato sentimental

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

Viabilizar a utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude

VIII – abre ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosamente ou gratuitamente, para pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....

§ 3º A pena aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável.

.....

§ 6º A pena aumenta-se de um terço até a metade se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime.” (NR)



Art. 4º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 175.....

.....

§ 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável.” (NR)

Art. 5º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1°

.....

X – estelionato contra idoso ou vulnerável (art. 171, § 4º).
” (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

